

**ISSN 1127-8579**

**Pubblicato dal 15/01/2013**

**All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/34494-legitima-o-social-do-aborto-panoramas-brasileiro-e-portugu-s>**

**Autore: Hilbert Reis**

## **Legitimação social do aborto: panoramas brasileiro e português**

# LEGITIMAÇÃO SOCIAL DO ABORTO: PANORAMAS BRASILEIRO E PORTUGUÊS

HILBERT REIS\*\*

Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP)

## RESUMO:

O aborto é um tema delicado e vem sendo motivo de discussões em vários países, sejam eles de primeiro mundo ou não. Em Portugal, após cinco anos de plebiscito e alteração legislativa, o aborto é permitido sob uma série de regras que buscam a racionalização do que é melhor para a mãe e para o bebê. No Brasil, aborto segue sendo caso de polícia, um crime. Sob essa perspectiva, o presente trabalho visa não somente assumir uma posição favorável a descriminalização do aborto, como também, desvelar as instrumentações político-religiosas que fizeram e fazem do tema um dos maiores tabus do século. Trata-se de constituir um paralelo comparativo da realidade brasileira e portuguesa e as conseqüentes tensões que o tema provoca em ambos países, do ponto de vista do próprio Estado, da sociedade e dos setores vinculados a condenação moral do ato abortivo, como as Igrejas. Dessa forma, o presente trabalho visa apresentar análises que extravasam fronteiras, construções ideológicas, doutrinárias, religiosas e políticos-penais, com o intuito de estabelecer uma construção racional em defesa do aborto, das mulheres, e das liberdades individuais.

**PALAVRAS CHAVE:** Aborto. Liberdade. Religião.

## 1 Aborto na Grécia Antiga ao século XX

Não é de hoje que o aborto é uma prática (re)criminada pelo Estado e considerada por certos setores da sociedade um atentado a vida. É datada do século XVIII – logo após a

---

\*\* Graduando em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Pesquisador PIP/UFOP e Coordenador Discente do Projeto Parlamento Jovem da Câmara Municipal de Ouro Preto e Núcleo de Direito Humanos da UFOP.

Revolução Francesa – o início da crescente onda em defesa a vida do feto, considerado a época, um possível futuro trabalhador e membro da nação. Mas nem sempre foi assim.

Na Grécia Antiga, a mulher, que apesar da falta de participação na vida política e laboral da pólis, desenvolvia certa autonomia sobre seu corpo e sobre as consequências de sua gravidez, principalmente se fosse prostituta, já que, se a mulher casada interrompesse a gravidez a contragosto do marido, impedindo o nascimento de um herdeiro, sofreria punições pelo crime contra os interesses políticos patriarcais, mas não contra a vida do feto. “O feto, em geral, era considerado simples apêndice do corpo da mãe (...)”<sup>1</sup>, com possíveis apegos emotivos por parte dela e do pai, óbvio, mas sem qualquer direito e importância ao Estado. Tanto é que, Aristóteles defendia o aborto como mecanismos de controle populacional, e Platão, recomendava o aborto para todas as mulheres que concebessem depois dos quarenta anos.<sup>2</sup>

Até o século XIV, com o entendimento de que o feto não teria alma, a Igreja cristã admitia a prática de interrupção da gravidez. Santo Tomás de Aquino, a época, compartilhava da lógica de ausência de alma por parte do feto. Santo Agostinho dizia que “[...] o aborto só seria delito em se tratando de feto animado, o que ocorria quarenta ou oitenta dias após a concepção, conforme fosse o sexo masculino ou feminino”.<sup>3</sup>

Entretanto, a Bíblia, elenca punições a quem por ventura venha a ser conivente ou autor de atos que produzem a interrupção da gravidez. Os versículos 22 e 25 do livro do Êxodo nos trazem o seguinte achado que contradiz o modus operandi da Igreja até boa parte da Idade Média:

Se alguns homens renhirem, e um deles ferir mulher grávida, e for causa de que aborte, mas ficando ela com vida, será obrigado a ressarcir o dano segundo o que pedir o marido da mulher, e os árbitros julgarem. Mas, se o desfecho desta situação for à morte dela, dará vida por vida. Olho por olho, dente por dente, pé por pé. Queimadura por queimadura, ferida por ferida, pisadura por pisadura.

---

<sup>1</sup> REBOUCAS and DUTRA, 2011, p. 02 apud GALEOTTI, 2007

<sup>2</sup> HUNGRIA, 1981, p. 270

<sup>3</sup> PRADO, 2002, p. 92

Fora, portanto, somente após a Revolução Francesa que houve o esfacelamento dos valores da Idade Média e a valorização da dignidade da pessoa humana. A Igreja Católica assumiu novos pilares restauradores das tradições bíblicas e abarcou os novos valores sociais e morais da época, resgatando preceitos que por séculos haviam sido esquecidos pela Igreja.

E, menos de um século após o resgate da Igreja a defesa a vida do feto, surgiu na Europa movimentos em defesa das liberdades individuais das mulheres e autonomia sobre o próprio corpo, o feminismo. Da segunda década do século XX ao começo do XXI, dezenas de países ocidentais, influenciados pelas igrejas cristãs, romperam com o paradigma religioso e moral, e construíram legislações em que o aborto fosse autorizado sob regulações, invariavelmente, desenvolvidas sob a égide médico-científico.

## **2 Conhecimentos médicos e percepções jurídicas sobre a origem da vida**

Da fusão entre os dois gametas, na fecundação, ao processo final de gestação, que constituiu o nascimento, o feto atravessa por um contínuo movimento de desenvolvimento que, na busca por uma racionalização em prol da necessidade de se estabelecer contrassensos sobre o direito da mulher sobre o corpo e o direito do nascituro se elaboram estudos para verificar onde estaria o momento ao qual o legislador poderia definir onde não há e onde há vida e direitos.

Mesmo com o conhecimento de que não há uma linha divisória única e nítida, desde meados dos anos 50, estudiosos da área médica buscam entender qual seria o momento em que a formação do feto passaria a ter condições, aí sim, nítidas, de se formar como um ser humano. Coração primitivo, formação do tubo neural, e, por fim, atividades eletro encefálicas, são usadas por profissionais da área médica, e por tabela por legisladores e juristas, como mecanismos de diferenciação de momentos que definem a possibilidade de vida aos médicos e a possibilidade de direitos, aos juristas.

Relatos médicos contemporâneos dão que coração primitivo começa a se desenvolver na 3<sup>a</sup> semana após a concepção e ao fim da 4<sup>a</sup> semana já tem contrações rápidas e irregulares.<sup>4</sup> Até

---

<sup>4</sup> Resende, 2002, p. 60.

início do século XX pouco se sabia sobre a fase inicial de gestação e mistérios acerca da formação do embrião rodeavam a medicina e polarizavam as diversas opiniões empíricas sobre o momento da origem da vida. Até hoje, o assunto gera divergências na área médica como também jurídica.

A maioria dos países que optaram pela descriminalização do aborto basearam em dados médico científicos para formular o prazo limite para execução das atividades abortivas, que, em média, se dá próximo da 10<sup>a</sup> semana de gestação<sup>5</sup>, como acontece em Portugal. A semana número 10 da gestação, segundo os estudiosos, se refere ao momento em há a primeira atividade eletro encefálica, entretanto, dados sobre esse estágio da evolução do feto por vezes se tornam ambíguas e diferentes caso a caso, a ponto que a atividade elétrica cerebral do embrião humano já fora comprovada ao 43<sup>o</sup> dia de gestação por Borkowski e Bernstine em 1955.

O assunto gera controversas e múltiplas interpretações em todos os campos ao qual ele permeia. Política, direito, religião, ética, ciência, e direitos humanos. Na ciência, em especial nos últimos anos, descobertas sobre o desenvolvimento do feto têm aberto diálogos na sociedade sobre o quando o aborto deve ocorrer ou se deve de fato ocorrer. Nos países em que se optou pelo aborto com prazo limite certo, em todos, os achados clínicos citados acima foram o que nortearam as justificativas legais para permitir o aborto, concedendo os direitos particulares das mulheres, sem deixar de lado o direito a vida do nascituro.

### **3 Aborto em Portugal**

Motivados pela efervescência dos protestos feministas da década de 70, países europeus, como Alemanha, França, Finlândia e Suécia, já aquela época modificaram seus ordenamentos jurídicos discriminando e legalizando o aborto. Portugal, como o Brasil, detém uma sociedade extremamente religiosa, alcançando índices superiores a 90% de cristãos, sendo esses, em sua grande maioria, católicos. Diferente dos países citados acima, ao qual os movimentos feministas

---

<sup>5</sup> A título de curiosidade, na 10<sup>a</sup> semana de gestação, o feto, em média, mede aproximadamente 1,50 cm e o seu peso pode estar próximo de 5 gramas.

em prol do direito das mulheres se sobressaiu sobre o poderio conservador das Igrejas e seus seguidores, Brasil e Portugal seguiram caminhos parecidos até começo final dos anos 90.

Portugal estabeleceu o fim da total ilicitude na interrupção da gravidez em Portugal através da Lei n. 6/84 de 11 de Maio, que definiu que o aborto seria permitido se constituísse como o único meio de remover perigo de morte ou de grave e irreversível lesão para o corpo ou para a saúde física ou psíquica da mulher grávida. Foi-se 14 anos desde o primeiro país europeu a legalizar o aborto, a Finlândia, e quase 70 anos da antiga União Soviética, e mesmo assim, não fala-se aqui, ainda, de legalização e sim de descriminalização por uma única hipótese estabelecida.

Em 1997, com a lei n. 90/97 de 30 de Julho, novas diretrizes ampliaram as possibilidades da interrupção, como aquela que seja resultado de crime contra a liberdade e autodeterminação sexual e a interrupção for realizada nas primeiras 16 semanas. No ano seguinte um plebiscito, que não levou muitos portugueses às urnas, acabou por estabelecer o que talvez seria o maior fiasco para os setores em defesa dos direitos individuais das mulheres de todos os tempos em Portugal. Dos 8.489.146 eleitores em Portugal à época, 2.711.470 voltaram, desses 1.357.462 votaram pelo “Não” ao aborto, e outros 1.308.843 pelo sim.

Durante a campanha, alguns religiosos, a exemplo do Bispo de Viseu, convidavam a se retirar da igreja aqueles que votassem positivamente à despenalização.<sup>6</sup> Com slogans como “Juntos pela Vida” e “Não mates o Zezinho” os favoráveis ao “Não” durante todo o certame eleitoral focaram em razões religiosas como mecanismo de angariar votos ao “Não”. Em descompasso com grande parte da União Europeia, Portugal seguiu condenando mulheres pela prática do aborto por mais nove anos depois do plebiscito de 1998, e, somente em 23 anos após a primeira alteração normativa que abriu lacuna à inserção da descriminalização do aborto em Portugal, foi que, através da Lei n. 16/2007 de 17 de Abril, se pode, enfim, dar à mulher portuguesa autonomia sobre a decisão da continuidade ou não de sua gravidez, dando-lhe o prazo de, no máximo, 10 semanas de gestação para realização do procedimento abortivo. Novamente a

---

<sup>6</sup> TAVARES, 2003, p. 39

decisão se deu por um plebiscito, mas em 2007, dos 8.832.628 votos, 2.238.053 (59,3%) votaram pelo “Sim” e 1.539.078 pelo “Não” (40,7%).<sup>7</sup>

#### **4 Aborto no Brasil**

O aborto no Brasil não sofreu qualquer tipo de previsão legal até o Código Criminal do Império, em 1830, quando pelos artigos 199 e 200, criminalizou o aborto, punindo o terceiro (curiosamente a gestante não) e também quem, por ventura, teria fornecido instrumentos ou meios abortivos.<sup>8</sup>

No Brasil Colonial as práticas abortivas eram as mais primitivas e perigosas pensáveis, com uma medicina quase inexistente, as mães tardiamente sabiam que estavam grávidas e procediam com técnicas abortivas em estágio avançado de desenvolvimento do feto, o que gerava riscos incalculáveis. Parteiras e benzedeiras usavam golpes na barriga, introdução de instrumentos pontiagudos, chás, poções, e induções violenta a vômitos como mecanismo para se alcançar o aborto. O índice de mortes a época nunca fora contabilizado, mas só pelos relatos ao qual os livros nos apresentam, acredita-se que em grande parte das tentativas de aborto a mulher e o bebê chegavam ao óbito.

Apresentar situações e procedimentos como esses se mostram extremamente necessários nessa comunicação ao passo que, de nada diferem as técnicas abortivos no Brasil Colonial para o Brasil democrático do século XXI que criminaliza o aborto. Isso ocorre porque, ao tratar o aborto como crime, não restam muitas possibilidades a brasileira pobre que deseja interromper sua gravidez, fora essas técnicas mutiladoras que ferem todo e qualquer direito da mulher.

Com o andar dos tempos, em 1890 o aborto provocado pela gestante fora enquadrado como crime também, e de tantas curiosidades do Código de 1890, o atenuante em caso de ocultar “desonra própria”<sup>9</sup> salta aos olhos.

---

<sup>7</sup> [http://alegrao.files.wordpress.com/2007/02/resultados\\_referendo\\_2007.JPG](http://alegrao.files.wordpress.com/2007/02/resultados_referendo_2007.JPG)

<sup>8</sup> BITENCOURT, 2007, p. 126

<sup>9</sup> BARROS, 1997, p. 61

Do Código de 1890 ao de 1940 foram 50 anos de pouca evolução, o Brasil implementou apenas duas mudanças, incluindo duas hipóteses permissivas de aborto, que eram na situação em que houver risco de vida para a gestante ou quando a gravidez for decorrente de estupro. Vale destacar o ligeiro avanço brasileiro ante a legislação portuguesa que, somente nos anos 80, fizera uma adequação como a brasileira de 40. Entretanto, Portugal desde 2007, por plebiscito decidiu pela legalização do aborto, enquanto o Brasil aguarda a 72 anos por mudanças em sua legislação.

Na proposta encaminhada pelos juristas para adequação do Código Penal Brasileiro a realidade contemporânea, e, seguindo a tendência europeia, limitará que a gestante de até 12 semanas poderá interromper a gravidez “desde que um médico ou um psicólogo ateste que a mulher não tem condições de arcar com a maternidade”<sup>10</sup>. A intenção é a de que, para autorizar o aborto, seja necessário um laudo médico ou uma avaliação psicológica dentro de normas que serão regulamentadas pelo Conselho Federal de Medicina.

Portanto, essa proposta vem de encontro com os anseios de setores da sociedade que há anos seguem em busca de ampliar os direitos a mulher ao aborto, dando-lhe condições sadias de realizar a interrupção de sua gravidez. Mesmo sem tradição de debates públicos intensos Portugal logrou por um plebiscito o direito as mulheres de realizar o aborto, agora, o Brasil, com o ante projeto do novo Código Penal tende, em um curto prazo, deixar de lado preceitos da idade das trevas e se lançar rumo a um novo momento de respeito aos direitos humanos, individuais e coletivos.

## **BIBLIOGRAFIA:**

ARAUJO, João. Aborto: sim ou não? Lisboa: Editorial Verbo. 1998.

BARROS. Flávio Augusto Monteiro de. Crimes contra a pessoa. São Paulo: Saraiva, 1997.

---

<sup>10</sup> Relatório Final da Elaboração do Anteprojeto do Código penal



BIANCHINI, Alice. Pressupostos materiais mínimos da tutela penal: série as ciências criminais no século XXI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%20E7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%20E7ao.htm) Acesso em: Julho de 2012.

\_\_\_\_\_. Código Penal. São Paulo: Rideel, 2011.

DEL PRIORE, M. Ao sul do corpo: condição feminina, maternidades e mentalidades no Brasil colônia. Rio de Janeiro: José Olympio. 1993.

GALEOTTI, G. História do Aborto. Edições 70. 2007.

HUNGRIA, Nelson. Comentários ao código penal: arts. 121 a 136. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981

JESUS, Damásio de. Direito Penal. 28ª ed. São Paulo: Saraiva. 2007.

LAMAS, Maria. As mulheres do meu país. Lisboa: Editorial Caminho. 2002.

MATIELO, Fabrício Zamprogna. Aborto e o Direito Penal. 3ª edição. Porto Alegre: Sagra-DC Luzzatto editores. 1996.

MIRABETE, Júlio Fabrini. Manual de direito penal. São Paulo: Atlas. 2004.

\_\_\_\_\_. Manual do direito penal. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

REBOUCAS, Melina Séfora Souza and DUTRA, Elza Maria do Socorro. Não Nascer: algumas reflexões fenomenológico-existenciais sobre a história do aborto. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-73722011000300009&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722011000300009&lng=en&nrm=iso)>. 2011. Acesso em: Julho de 2012.

RESENDE, J. Obstetrícia. 9ª edição. Rio de Janeiro: Guanabara/Kooogan. 2002.

Resultado	Referendo	Portugal
	<a href="http://alegrao.files.wordpress.com/2007/02/resultados_referendo_2007.JPG">http://alegrao.files.wordpress.com/2007/02/resultados_referendo_2007.JPG</a>	Acesso em: Julho de 2012.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo. Direito penal brasileiro, Rio de Janeiro, Revan, 2003.